42

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 14/61

DOCUMENTO Nº 446/61

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São Vicente, autorizada, nos têrmos desta Lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores, do regime de pensão instituído pela Lei nº 4832, de 4 de setembro de 1 958.

§ Único - A execução da Lei Estadual nº 4832, de 4 de setembro de 1 958, aos servidores municipais de São Vicente, será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos têrmos da Lei 6047, de 27 de janeiro de 1 961.

Artigo 2º - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigar-se-á a Prefeitura Municipal de São Vicente a:

a) - com as ressalvas e exceções da Lei 4832, de 4 de setembro de 1 958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;

b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº 1, alínea "d", item I, do artigo 4º, da Lei nº 6047 de 27 de janeiro de 1 961:

1 - a contribuição mensal de 3% (três por cento) sôbre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafos, da Lei nº 4832, de 4 de setembro de 1 958;

2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em fôlha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sôbre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o nº 2, alínea "d", item I, do artigo 4º, da Lei 6047 de 27-1-61, na devida proporção e com base em cálculos atualizados realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las aquelas autarquias no mesmo prazo da alínea "d", deste artigo;

d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jóia de 1% (um por cento), calculada sôbre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida a prestação mensal a que se refere o -

AST/

Proc. 31/61

nº 2, da alínea "b", dêste artigo e dêles também descontada em fôlha de pagamento;

e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdencia do Estado, destinados ao fundo de reservas tecnicas, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas b-c-d, supra, sofrerem atraso;

f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais - dos seus servidores e encaminha-las com a contribuição - própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando - tôdas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º, da Lei 6047 de 27-1-61;

g) - aplicar, no que couber, a Lei 4 832, de 4 de setembro de - 1 958.

Artigo 3º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b" "c" "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de - Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º - O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as - prestações devidas por esta Lei sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de- Previdência do Estado durante seis meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura Municipal de São Vicente, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei 4832,- de 4 de setembro de 1 958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado tôda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal acarretando a caducidade dos benefícios da Lei 4 832, de 4-9-1958, fica sujeita à reparação do dano- causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto da presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do- Estado, com o pagamento das prestações em débito do- convênio anterior, acrescida de uma joia de 1%(um - por cento) ao mês sôbre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1(um)ano, e de acôrdo com o art. 2º - desta lei.

AST/

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela - Prefeitura Municipal de São Vicente, por seus representantes legais.

Artigo 9º - Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da Lei 6047, de 27 de janeiro de 1 961.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1 961

a) WALTER ANTÔNIO MELARATO

AST/